



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.480/2022**

Dispõe sobre o controle de emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público, bem como o uso de som automotivo em veículos particulares no município de Diamantino/MT, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a criação de um espaço destinado ao desenvolvimento de encontros e exposições de veículos com som automotivo alto em nossa cidade, para a realização de eventos de som, aos sábados, domingos, feriados e datas comemorativas das 09:00hs às 22:00hs. Podendo, também, no mesmo espaço, ser usado para a prática de outras atividades, quando não houver evento de som automotivo.

**Art. 2º** Este espaço deverá ser localizado em área adequada, de forma que o som alto de veículos não perturbe o sossego público, devendo comportar no mínimo 30 (trinta) veículos com som.

**Art. 3º** A administração poderá realizar parcerias com a iniciativa privada visando à execução dos objetivos dessa lei.

**Art. 4º** Fica estabelecido ainda, que será de inteira responsabilidade dos organizadores de eventos e associações de som automotivo, a contratação de pessoal especializado em segurança, para garantir a ordem e, sobretudo, a integridade do patrimônio público e física das pessoas.

**Art. 5º** Fica proibida a utilização de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município, com emissão de sons ou ruídos em excesso, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. As vedações desta lei não se aplicam a eventos de som automotivo e outros autorizados previamente pelo Poder Público Municipal, conforme artigo 1º.

**Art. 6º** Considera-se perturbação do sossego público, sujeito às penalidades previstas nesta lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões audíveis, ou contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelecidas pela NBR 10.151, na NBR 10.152 e na Resolução nº 624, de 19 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito –



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTRAN, ou quaisquer outras que venham sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

**Art. 7º** Excetuam-se do disposto no artigo 6º desta Lei os ruídos produzidos por:

I – buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II – veículos prestadores de serviços com emissão sonora de publicidade, divulgação, e entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade competente.

III – veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

§1º Ficará como órgão responsável para fiscalização e cumprimento desta lei o DEMTRAT – Departamento Municipal de Trânsito.

§2º Poderá o Poder Público Municipal estabelecer convênio com a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso para o cumprimento desta lei.

**Art. 9º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, os infratores às posturas municipais estabelecidas nesta lei ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) unidade fiscal e, em caso de reincidência, na apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora e recolhimento do veículo ou congêneres.

§1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sendo que, ainda neste caso, o veículo só será liberado após a retirada definitiva de todo o equipamento de som.

§2º Não sendo possível a retirada dos equipamentos que originaram a autuação, a critério da autoridade municipal da fiscalização, será apreendido o veículo e imediatamente removido para os pátios regularmente credenciados pelo Poder Público Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração da eventual responsabilidade criminal, se houver.

**Art. 10.** Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade de trânsito proceder a comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crimes e/ou contravenções que porventura tenham sido cometidas pelo infrator.

As seguintes informações, sem prejuízo de outras consideradas relevantes:

I – nome do proprietário e do condutor, com as respectivas qualificações pessoais;

II – endereço completo;

III – marca e modelo, número de placa, número de chassi e cor do veículo, marca e modelo dos equipamentos de som, se houver;

IV – certificado de licenciamento do veículo, com o respectivo prazo de validade, e código RENAVAM; e

V – outras informações relevantes que o autuado solicite que conste no auto de apreensão.

§1º No caso da apreensão na forma do § 1º do artigo 9º desta lei, o veículo e/ou os equipamentos somente serão liberados mediante requerimento firmado pelo próprio proprietário dos respectivos bens, dirigido ao órgão municipal responsável pela autuação, acompanhado do comprovante de pagamento da multa e da respectiva titularidade, salvo quanto a liberação depende de autorização específica das demais autoridades administrativas ou judiciais.

§2º Caberá ao proprietário ou condutor do veículo a responsabilidade perante a empresa permissionária/concessionária de serviços, pelo pagamento das tarifas ou preços estabelecidos pelos pátios referentes ao guinchamento, remoção ou estadia dos veículos e/ou equipamentos, sem prejuízo da multa na forma prevista no § 1º do artigo 9º.

§3º O órgão municipal responsável pela execução desta lei fica autorizado a requerer auxílio de força policial, quando necessário, notadamente em ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na presente lei.

**Art. 11.** Das penalidades aplicadas o autuado poderá exercer ampla defesa através de recurso administrativo ao julgador de primeira instância, a ser interposto no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após aplicação da penalidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**Art. 12.** O Poder Executivo fará publicidade institucional quanto às posturas municipais estabelecidas nesta lei, bem como fará afixar placas de advertência em locais que entender necessário.

**Art. 13.** Os recursos administrativos provenientes das multas de que trata esta lei serão encaminhados a comissão julgadora a ser constituída e disciplinada por meio de Decreto.

**Art. 14.** As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 11 de julho de 2022.



**MANOEL LOUREIRO NETO**  
Prefeito Municipal